

PROCESSO 1199/2025 – CREDENCIAMENTO 002/2026 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, PARA USO NA MODALIDADE DE PAGAMENTOS POR DÉBITO, PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, PARA OS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ.

PARECER Nº: 23/2026

DATA: 13/07/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA

1. Relatório:

- 1.1 Pela análise desta CPL, a empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ Nº 12.387.832/0001-91**, foi considerada “**NÃO CREDENCIADA**”, por descumprimento da cláusula **6.2.2., alínea “g” - Para habilitação fiscal e trabalhista: “g) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal.”**, do Anexo I, do Edital.

A CPL, em diligência solicitou, via e-mail (fls. nº 226-230 - Apenso 7), à empresa em questão, que apresentasse o documento – CND Municipal, no dia 16.04.2026, no qual a empresa apresentou a CND Municipal, referente ao Imposto Territorial Urbano (fl. nº 203 - Apenso 7) e não a CND de Taxas e Tributos. A Certidão de Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas mobiliárias, apresentada pela empresa é **positiva, sem efeitos de negativa**, no qual consta débitos em aberto (fl. nº 204 - Apenso 7), em dissonância ao solicitado no documento editalício.

Ressaltamos ainda, a título de esclarecimento, que a empresa em questão enviou um e-mail (fls. nº 231-232 - Apenso 7), de solicitação de esclarecimento, perguntando sobre prazos e a possibilidade de entrega de documentação completa para o Credenciamento em epígrafe, indicando uma pendência documental.

- 1.2 A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., CNPJ nº 69.034.668/0001-56**, considerada “**NÃO CREDENCIADA**”, pela área demandante, **SUDEP/GEBEN**, por não apresentar documentação completa, exigida para sua habilitação, mais especificamente, não apresentou documento comprobatório de operacionalização por meio de arranjo de pagamento na modalidade aberta, conforme elucidado no Parecer Técnico nº 089/2026-SUDEP/GEBEN (fls.327-339 – Apenso 8). Esclarecemos ainda que, apesar da diligência a empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS**

BRASIL S.A., CNPJ nº 69.034.668/0001-56, não conseguiu comprovar objetivamente a efetiva operação em arranjo aberto no momento da habilitação.

2. Manifestação do NUJUR

O Núcleo Jurídico do Banpará acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e por esta CPL nos Parecer Jurídico n.º 289/2026 (fls.330/340) pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados pelas empresas **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ nº 12.387.832/0001-91** e **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., CNPJ nº 69.034.668/0001-56**.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

- 3.1 Referente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, percebe-se o total cumprimento das condições legais e **tempestividade para interposição** pelas empresas recorrentes.
- 3.2 Quanto ao mérito, reportando-se às razões já aludidas, esta CPL, a área técnica (SUDEP/GEBEN) e o setor jurídico (Parecer nº 289/2026) manifestaram-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos. A decisão encontra-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 159/2026 (fls.446/449).
- 3.3 Portanto, esta Comissão manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ nº 12.387.832/0001-91**, e **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., CNPJ nº 69.034.668/0001-56**.
- 3.4 SMJ, esse é o parecer.

Claudia Miranda
Membro da CPL